

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0375/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0375/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

Dispoe sobre a proibicao de venda, por parte de bares lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelos, de cigarros, charutos, cachimbos e similares a menores de 16 anos, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:42:16

00000015871-29



ARQUIVADO EM

22/01/200

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Materia PL 375/1998. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

de lei

01 - PL
01-0375/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998

Justiça
Trib. de Imp. e Prop. A. E. G.
C. S. de S. de S.
Finanças

PRESIDENTE

PROJETO LEGISLATIVO N.º

Dispõe sobre a proibição de venda, por parte de bares, lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelôs, de cigarros, charutos, cachimbos e similares, a menores de 16 anos e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda, por parte de bares, lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelôs, de cigarros, charutos, cachimbos e similares, a menores de 16 anos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

de lei

Art. 4º - Este projeto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

02 junho
Sala das Sessões em 30 de maio de 1998.

PAULO FRANGE
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 02 JUN 1998 ☆

- DT. 10 -

[Faint, illegible text within a rectangular box, possibly a stamp or administrative note.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de anotação sob
n.º 05 de 16/06/81 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei em tela objetiva proibir a venda , por parte de bares, lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelôs, de cigarros, charutos, cachimbos e similares, a menores de 16 anos.

É fato conhecido de toda população, não só na cidade de São Paulo, mas em todo o País, quais são os males causados pelo consumo de fumo e seus derivados. Inúmeras campanhas tentam, dia após dia, mostrar a todos o que já estão fartos de saber: **o cigarro mata !!**

A indústria do tabaco está investindo em crianças e adolescentes de países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos como futuros consumidores de cigarro para compensar a tendência de redução no consumo no Primeiro Mundo, onde a legislação antitabagista é cada vez mais rígida.

Tal afirmação é conscientizada em todo o mundo, a Diretora-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), a norueguesa Gro Harlem Brundtland , que já foi primeira ministra da Noruega 3 (três) vezes afirma que: “O tabaco tem de ser combatido agora porque as crianças e jovens do mundo estão sendo influenciados neste momento”. E na Assembléia Mundial de Saúde, em Genebra (Suíça) no último dia 11 de maio de 1998, Gro afirmou que : “Nós vamos Ter de explicar ao mundo por que fumar é perigoso e oferecer auxílio sobre como lidar com o problema. Os governos precisam aprovar leis semelhantes às que criamos na Europa e nos Estados Unidos”.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

O hábito de fumar começa na juventude. A indústria do tabaco sabe disso e age de acordo. Esse é um desafio médico e cultural. O tabaco não deve ser objeto de propaganda ou ser subsidiado e, ainda menos, ser vendido a menores de idade.

O objetivo deste projeto é formar em toda a geração da idade proposta uma idéia crítica de que podem, e devem, recusar o cigarro embora seja o fumo socialmente aceitável.

Nos EUA e Canadá, houve queda de até 46% no início do hábito de fumar entre os jovens que realizaram cursos. Segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde, existem hoje no mundo cerca de 1,1 bilhão de fumantes. Desse total, 800 milhões estão nos países em desenvolvimento, em torno de 73%. A OMS calcula que, em 2025, 85% dos fumantes estarão nos países menos desenvolvidos.

São Paulo deve, como sempre, estar a frente de novas idéias no País e trabalhar para que todos tenham uma qualidade de vida crescente, beneficiando a todos com suas iniciativas.

Este projeto prevê como punição, a todos àqueles que infringirem esta, pena de multa no primeiro caso. Ocorrendo reincidência, esta será cobrada em dobro e caso ocorra pela 3 (terceira) vez o ato, ocorrerá a cassação da licença municipal de funcionamento do estabelecimento comercial infrator.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Toda a arrecadação referente ao recolhimento das multas será destinada à Secretaria Municipal de Saúde para que seja aplicada em projetos de prevenção e uso do tabaco e atendimento da população carente já afetada pelo mal do fumo.

Conforme dispõem os arts. 219 parágrafo único e inciso I, e 220 caput da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 219 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

(...)

Art. 220 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.


PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 375 de 19 98 02 06 98 (a)

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

Ao

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls, 24/95, 891/97, 809/96, 741/95, 666/97 779/97.

S.P., 16.06.98

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:

Para se manifestar sobre os PL's 24/95, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran e 891/97, de sua autoria, que tratam de matéria similar a este Projeto.

19 / 06 / 98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

19.06.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Sr. Assessor Tec. Leg. Chefe SUBST.
soluto de C.S.A. por prosseguimento a este
Projeto de Lei, encaminhando para as
diversas comissões.

Paulo Frange
Paulo FRANGE.

À Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação do autor, à
Comissão de Constituição e Justiça para emissão de Parecer.

11.08.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador *RENATO DI LEO*
para relatar. *ARIBERTO FA TO*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 8 de 19. 88

Presidente

8/9/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *09 e 07*

Em 23.09.98

(a) *m*



PUBLIQUE-SE EM

22/09/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 3756 do proc.
O funcionário de 10 98

fls. 8

16 - FAR
16-1403/1998

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0375/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa proibir a comercialização de cigarros, charutos, cachimbos e similares a todos os menores de 16 (dezesseis) anos, dentro dos bares, lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelôs do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos. Segundo dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a proibição da venda de cigarro e assemelhados à criança e ao adolescente, extrapolam o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 81, já proíbe a venda aos menores de 18 (dezoito) anos "de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida." E mais. Cosoante art. 243 do referido Estatuto, a proibição da venda de produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime, nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
Pena- detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Do exposto é de se concluir que, trazendo a legislação federal um tipo genérico - proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica - em princípio, o Município poderia exercer sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto pela legislação federal, melhor especificar a conduta proibida ou, até, ampliar o rol

17 - RELCOM
17-0650/1998



Câmara Municipal de São Paulo

de proibições, visando dar maior proteção aos menores de idade.

Assim, embora os cigarros, charutos, cachimbos e similares estejam, inequivocadamente, abrangidos pela vedação imposta pelos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existiria prejuízo, nem usurpação de competência, caso o Legislativo Municipal viesse a aprovar uma lei que, especificadamente, proibisse a venda de cigarros aos menores de idade.

Entretanto, não é o que se vislumbra com o presente projeto de lei.

Com efeito, aludida propositura - que tem por objetivo proibir a venda de cigarros aos menores de 16 (dezesseis) anos - acaba por restringir as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente elencadas no ECA, extrapolando a chamada competência legislativa suplementar, razão pela qual o parecer há que ser

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/9/98

[Handwritten signatures and initials]
André Luiz Costa dos Santos
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 09 10 98
Página 46 Coluna 3
Considerado: M

A.A.T.M.
DIÁRIO OFICIAL

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Assinada em 24/09/98

Assinada em 24/09/98

Assinada em 24/09/98

Assinada em 24/09/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

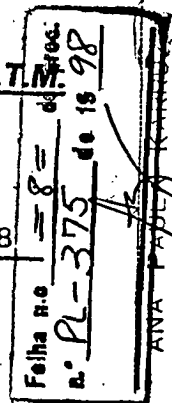
Is. 11

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de setembro de 1998

Memo No. 186 / 98

Ao nobre Ver. PAULO FRANGE

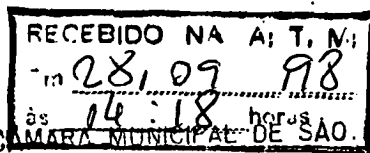


O PL-375 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador PAULO FRANGE

SBC Viaduto Jacareí, 100 - 10.º Andar - Sala 1000
CEP 01380-900 - São Paulo - SP
TEL. 3115-1355 - Ramal 2429

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º = 9 = e fôlha de informação sob
n.º — 130109198 a (

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

RECURSO 11 - REC
11-0136/1998

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o art. 79 da Resolução n.º 002/91 do Regimento Interno, venho a plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei n.º 375/98, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em plenário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1998



PAULO FRANGE
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta nota para a informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 10/09/02/01 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 375 de 1998 09/01/2001 (a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

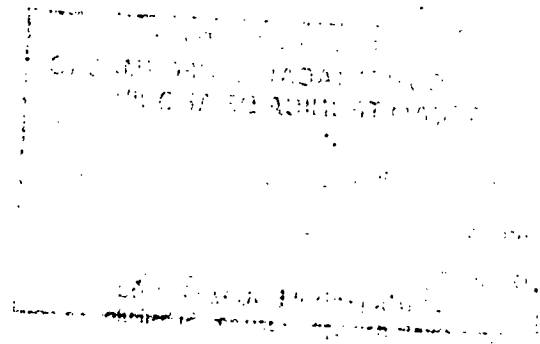
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 3s
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a).....